



C0050801A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.280, DE 2014 (Do Sr. Thiago Peixoto)

Acrescenta §6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7709/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com o intuito de preservar os reservatórios em áreas de proteção ambiental e proibir a caça em áreas de proteção ambiental.

Art. 2º O art. 15 e o art. 47 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§6º- São proibidos nas áreas de proteção ambiental, de domínio público ou privado, o represamento das águas de rios, para quaisquer finalidades, bem como a caça amadorística ou profissional.

Art. 47.....

Parágrafo único - A captação de água não poderá dar-se mediante represamento ou encanamento de rios em área de proteção ambiental, e, impostas restrições de atividades aos proprietários privados ou públicos, em prol da qualidade da água, a empresa, pública ou privada responsável pelo abastecimento, indenizará periodicamente os proprietários das áreas sobre as quais passarem esses rios, segundo a vazão média destes” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei nº. 9.985 de 2000, para preservar os reservatórios em áreas de proteção ambiental e proibir a caça em áreas de proteção ambiental, pelas razões a seguir listadas.

Proibição de reservatórios em áreas de proteção ambiental

A configuração dominial das áreas de proteção ambiental, integradas de áreas públicas e privadas, bem como sua constituição, pelo entrosamento de interesses públicos que se hão de entrosar com os da população tradicional que remanescerão nos seus imóveis, e manutenção, pelo engajamento de esforços dos entes públicos envolvidos, dos organismos ambientais e demais interessados, pede explicitação das restrições ao seu uso, com vistas à preservação da finalidade precípua da respectiva constituição, que é para preservação do meio ambiente.

A falta de diretrizes mais claras levará ao choque dessas variadas categorias de interesses em jogo, impondo aos que visam unicamente à preservação ambiental o desencanto de obedecer às limitações legais, quando outros agentes envolvidos, ou mesmo terceiros, têm livre curso para destruir, por atacado, o quanto vêm preservando obedientemente.

Todos são iguais frente ao direito de preservar o meio ambiente e todos hão de ter clareza nas permissões e restrições, mesmo os entes estatais, pecando o normativo, na sua função esclarecedora e educadora, ao passo em que deixa órfão de mecanismos apropriados o cidadão em desfavor dos poderes e poderosos.

Alagamentos produzem efeitos devastadores nas áreas de preservação ambiental, eliminando espécies, notadamente as ribeirinhas, e interferindo duramente nos valores paisagísticos dos lugares, justamente por esses valores protegidos, eliminando em escasso tempo, o que se vinha preservando há décadas, a duras penas.

Reservatórios de água, sem perdas qualitativas e nem quantitativas, podem ser construídos fora dos limites das áreas preservadas, ou nos locais de consumo pelos próprios consumidores, sem dano ao meio ambiente;

A opção pelo mais barato é que tem norteado tais decisões, mas essas economias não têm sido repassadas aos consumidores que, também, precisam ser mais bem informados do dever de poupar água e respeitá-la como bem preciso;

Já é passada a hora de repensar o modelo ultrapassado de utilizar as correntezas dos rios contra as dos mares, fazendo que aqueles transportem os dejetos humanos para estes, afigurando-se o momento de cogitar da dessalinização de águas marinhas para o consumo, em critérios mais modernos de análise das conveniências e oportunidades públicas, que precisam ser mais discutidas com a sociedade, para fins de opção ambiental segura;

Não se pode mais deixar de discutir quem, de fato, ganha com essas escolhas egoísticas de empresas captadoras e distribuidoras de água potável, que a tomam da natureza sem pagar um centavo às populações ribeirinhas que ficam, por isto, proibidas “disto e daquilo”, em prol da melhoria da qualidade da água fornecida a preços sempre mais altos, e custos de captação sempre inferiores, bem como de discutir estas escolhas discricionárias de agentes nem tão públicos assim, que distribuem lucros sempre maiores aos seus exitosos administradores;

A natureza há de ser respeitada pela sociedade e suas opções de agrupamento, e há de ser levada em conta, porque natureza o homem também é, mais ainda frente ao meio ambiente, não se justificando mais simplistas e irresponsáveis soluções em prol do interesse de maior amplitude, que de fato é a preservação do meio em que vivemos e não de nós mesmos;

O interesse de maior envergadura, numa medição justa, é de fato o ambiental, não o da preservação de lucros egoísticos, nem de comodidades, métodos, usos, costumes e discursos ultrapassados de há muito, quando não de malversações de finalidades de atos administrativos.

Proibição da caça em áreas de proteção ambiental

As populações tradicionais, via de regra, lentamente, por força da educação formal, que de há muito vem moldando “soldadinhos” defensores dos

animais; dos meios de comunicação responsáveis, que veiculam em todos os horários mídias envolventes e verdadeiros romances com animais silvestres; e pelo convívio com as aves e animais que as cercam, que geram entrosamentos de amizade, respeito e até carinho, acabam por desenvolver um amor aos animais silvestres;

A par deste quadro promissor, há modelos comportamentais antiquados, desinformados, retrógrados, de aniquilação, extermínio, a variados títulos, alguns até mesmo decorrentes de boas e insuficientes intenções;

Neste momento crucial, se ressentem os habitantes tradicionais, de uma legislação que diga claramente o quanto condenável é a aniquilação de uma vida silvestre, ou mesmo a sua retirada da vida selvagem para inserção na vida doméstica;

E, via de regra, os caçadores utilizam-se de técnicas bem desenvolvidas de matança e aprisionamento, deixando pouca chance aos animais, pois que não são egressos de classes sociais menos abastadas como seria de esperar, mas das classes com maior poder aquisitivo, que utilizam equipamentos eficientíssimos, por puro lazer;

Assim, colidem-se duas ordens de interesses, preservacionista e daninho, disputa em que a autoridade não se faz presente, porque o Estado mal aparelhado, quando age por seus policiais, não sabe distinguir as duas categorias de cidadãos, isto quando os próprios policiais e outras autoridades não se incluem entre os caçadores;

A lei tem função educacional, de que o legislador não pode descurar, e a educação há de fazer-se em termos claros e objetivos;

Claro que o plano de manejo e outras normas proibitivas existem, mas o dispositivo se justifica por explicitar, nesta forma de administração do cuidado ao meio ambiente, em que conjugam esforços o público e o privado, erigindo-se como

diretriz impostergável, distante das permissões possíveis por quaisquer dos agentes envolvidos;

E a falta de proibição clara aqui, havendo-a em outros pontos topográficos, que cuidam de modelo díspar (por exemplo o art. 18, parágrafo 6º e art. 19, § 3º, soando algo indireta a regra do art. 38), induz permissividade lesiva ao meio ambiente;

Enfim, a vida não é do homem: o homem dela priva, desconhecendo-lhe a origem e, na maioria, o destino.

Alteração dos ônus impostos à captação de água nas áreas de proteção ambiental

Sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, vêm sendo impostas restrições aos proprietários de imóveis ribeirinhos, não condizentes com a finalidade, mas diretamente com a qualidade da água a ser distribuída às populações das cidades;

A distinção do direito ao meio ambiente equilibrado e seguro previstos na Constituição Federal e à água potável já se faz nos países mais desenvolvidos, que respeitam a propriedade privada.

A água tratada se transforma, na torneira, no encanamento condutor e nos balanços financeiros das captadoras e fornecedoras, em recurso diferente daquele do líquido *in natura*, da cachoeira, do lago e do regato: é mero bem de consumo, e seu valor inestimável na natureza, passa a ser tabelado em valores monetários, mensurado em metragem cúbica e faturado mensalmente;

Aproveitam-se, as empresas captadoras e fornecedoras de água para o consumo humano, dessa falta de distinção indispensável, e se imiscuem indevidamente na seara ambiental, julgando-se com direito de receberem a água mais limpa possível, que repassam aos consumidores como se as recebessem as mais sujas possível, para fins de valorização do produto final;

Os ônus da entrega da melhor água possível têm sido suportados injustamente e sem contrapartida absolutamente alguma, pelos proprietários de imóveis ribeirinhos, por onde elas passam, na forma de restrição do uso de imóveis, especialmente na criação de animais, sob pretexto de cuidados com o meio ambiente;

Se a água é bem de valor inestimável, também são inestimáveis os cuidados que se há de ter com ela, com os leitos por onde transitam, na direção dos consumidores, logo é de valor a atividade preservadora dos proprietários de imóveis ribeirinhos, que não estão cuidando do meio ambiente no zelo que empregam para com elas, mas dos resultados financeiros das empresas que as fornecem aos consumidores;

Se a unidade de proteção ambiental é de domínio público, em terras públicas, a contribuição financeira prevista no caput do artigo 47 há de verter em prol do ente responsável pela manutenção da área de proteção, mas se de domínio privado, os proprietários é que devem ser indenizados das restrições que se lhes impõe, em prol da atividade de captação e fornecimento.

Diante de tudo que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida necessária que visa a proteção do meio ambiente e a conservação de nosso ecossistema.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

**Deputado Thiago Peixoto
PSD/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas a exigência e restrição legal.

§ 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos .

§ 1º A Reserva de Fauna de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano Manejo da área;

§ 6º O Plano Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológico, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. "(NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. "(NR)

"§ 3º "

Art. 40. Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural."(AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstâncias agravante para a fixação da pena. "(AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."(AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental -O Homem e a Biosfera - MAB-, estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realçadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

- IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;
- V - o resultado de cálculo efetuando mediante a operação de juros compostos;
- VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração e estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
